

Processo nº 4155 /2019

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, artº 277º, alínea d) do mesmo Diploma Legal

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição de tecido de um sofá de 3 lugares adquirido pelo valor global de € 1.420,00.

Sentença nº 157 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pelo advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes através de videoconferência o representante legal da empresa reclamada e presencialmente o reclamante.

Ouvido o ilustre mandatário da reclamada, este apresentou um esclarecimento da sua posição que se desdobra em 2 vertentes: a primeira na reparação do sofá e a segunda na substituição do tecido por tecido idêntico.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que pretende que o tecido do sofá seja todo substituído. Solicita ainda a fixação de um prazo para a resolução do conflito.

Assim, tendo em consideração o relatório do Senhor Perito junto aos autos e que foi notificado a ambas as partes, o sofá deverá ser reparado.

Por solicitação do ilustre mandatário da reclamada, a empresa entrará em contacto com o reclamante através de e-mail, a fim de combinar o dia e hora para levantamento do sofá.

Por seu turno, o reclamante deslocar-se-à loja de ----, onde foi adquirido o sofá, para escolher o tecido que vai ser aplicado.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Na sequência do que acaba de ser decidido, o ilustre mandatário referiu que informará o reclamante logo que saiba a data em que irá buscar o sofá a sua casa.

Tendo em consideração a posição do ilustre mandatário da reclamada em conjugação com o relatório do Senhor Perito e o reclamante aqui presente neste Tribunal julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a proceder à substituição do tecido, tendo por base o relatório do Sr. Perito, por tecido semelhante ao do sofá triplo no prazo de 30 dias a contar da data da escolha do tecido.

DECISÃO:

Tendo em consideração a transacção que acaba de ser firmada entre a reclamada e o reclamante, julgo-a válida quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e nos termos no disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil homologo-a por sentença, condenando a reclamada a cumpri-la nos seus precisos termos, e ao abrigo no disposto no artº 277º, alínea d) do mesmo Diploma Legal, julgo extinta a instância.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante representado pela DECO)
(reclamada representada pelo advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a representante do reclamante, o ilustre mandatário da reclamada, e a representante da reclamada. Não se encontra presente o reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Procedeu-se à análise da reclamação, cujo objecto consiste numa eventual irregularidade que o sofá poderá ter, conforme sustenta o reclamante.

Seja qual for a irregularidade, a mesma será de natureza técnica, das quais não temos conhecimentos adequados.

Sugeriu-se por isso às partes, a designação de um perito especializado em mobílias designadamente em sofás, que se deslocará ao local onde se encontra o sofá objecto de reclamação, para proceder ao exame do mesmo e dar o seu parecer. Isto sem prejuízo da reclamada assistir à peritagem e dar os pareceres que entender ao senhor perito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS, a designação de um perito especializado em sofás para analisar o sofá objecto de reclamação e dar o seu parecer.

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento.

Centro de Arbitragem, 22 de Janeiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)